

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.143 DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de corretor de veículos automotores.

Autor: Deputado Dagoberto

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Dagoberto, que visa regulamentar o exercício da profissão de corretor de veículos automotores, tornando a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores privativo dos mesmos.

Dispõe, ainda, que o exercício da profissão de corretor de veículos automotores somente será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações de Veículos Automotores.

Ficam criadas a Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores (FENAUTO), bem como as Associações Estaduais com a finalidade de seleção disciplinar e defesa da classe dos corretores de veículos automotores.

Como justificativa, o autor alega que “a exemplo dos corretores de imóveis, impõem-se a regulamentação da profissão de corretor de veículos automotores. A falta de normatização da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de toda monta, bem como abandonados a toda sorte de adversidades, considerando, sobretudo, pela falta de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício, ainda que legal, mas desqualificado e inidôneo de alguns estabelecimentos que compram, vendem e permutam veículos automotores.

Submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, ilustre deputado Filipe Pereira, concluiu pela aprovação, com Substitutivo.

Nesta Comissão, aguarda-se o parecer do ilustre relator, deputado Maurício Quintella Lessa.

É o relatório.

VOTO

A medida é salutar, sem dúvidas, mas, insuficiente, por si própria para atingir os fins a que o projeto se destina. Conforme fica claro, após a leitura integral do aludido projeto, nota-se que as exigências para o exercício da profissão de corretor de veículos automotores não se submetem a um critério uniforme de avaliação, ao contrário, o projeto estabelece hipóteses que vão desde a exigência de título de técnico em transação de veículos automotores com registro junto a Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores até a possibilidade de estrangeiros e pessoas jurídicas atuarem na mesma área. Não se exige, ademais, que os pretendentes tenham atendido a cursos profissionalizantes ou de ética profissional.

Assim, a exigência de título de técnico em transação de veículos automotores para o exercício da atividade de corretor de veículos automotores é mera formalidade despida de qualquer conteúdo. O profissional mais qualificado e o mais despreparado poderiam pleitear o reconhecimento da referida atividade.

Do direito fundamental da liberdade do exercício da profissão

O Projeto de lei em questão não estabeleceu parâmetros objetivamente aferíveis para o exercício da atividade de corretor de veículos automotores além de criar reserva de mercado, o que é proibido pela Constituição Federal que estabelece, no art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que lei estabelecer”. José Afonso da Silva esclarece que “o dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.261).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho complementa a idéia acima ao discorrer que “como expressão lídima da liberdade individual, cada um tem o direito de trabalhar no ofício que lhe agrada, para o qual tiver aptidão. Rejeita-se assim o privilégio de profissão, anteriormente consagrado em prol das corporações de ofício. Apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais.” (“Curso de Direito Constitucional”, 33ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 304).

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o

exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos, bem como ao patrimônio. Nestes casos, para a devida defesa da sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos e uniforme para todos os que pretendem exercer uma mesma atividade, obtenção de diplomas de cursos superiores, quando necessários, noções de ética profissional e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como é o caso da atividade de corretor de veículos automotores; recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o anti-democrático cerceamento do direito ao exercício profissional.

A liberdade de profissão garante não só o desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas também o crescimento da economia nacional, sendo a reserva de mercado (neste compreendido as relações comerciais e a prestação de serviços) repugnada por todo ordenamento jurídico brasileiro.

É possível que muitos corretores de veículos automotores sejam excepcionais sem necessariamente ter uma lei regulando a profissão. A obtenção do título de técnico em transação não é garantia de qualidade, além do mais, regras técnicas podem ser estabelecidos sem a necessária regulamentação da profissão.

As exigências apresentadas pelo projeto burocratizam o exercício profissional sem agregar qualquer formalidade que efetivamente se prestem a dar segurança às pessoas que contratam o serviço de um profissional da área.

Dos Conselhos Federal e Regionais de fiscalização profissional

O Projeto de lei estabelece em seu art.9º e 10º a criação da Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores (FENAUTO), bem como das Associações Estaduais com a finalidade de seleção disciplinar e defesa da classe dos corretores de veículos automotores.

Ressalta-se que, as associações são pessoas jurídicas de direito privado, que dependem apenas do registro em Cartório para adquirir personalidade jurídica tornando-se sujeita de direitos e obrigações. Conforme dispõe o inciso XVIII da Constituição federal, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.” (gn).

Em direção oposta a este contexto estão as autarquias corporativas, “pessoas jurídicas de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercidos nos limites da lei,

com a função de fiscalizar o exercício das profissões.” (“Maria Sylvia Zanella Di Pietro”, Direito Administrativo, 21ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p.409).

Em conformidade com as definições acima, nota-se que o autor do Projeto de lei em questão equivocou-se ao atribuir as associações o poder de fiscalizar e, conseqüentemente, exercer o poder de polícia (punir), em relação aos profissionais que exercem a profissão de corretor de veículos automotores. Tal função fiscalizadora deve estar a cargo dos Conselhos profissionais, assim como acontece com as profissões regulamentadas, que nada mais são do que autarquias corporativas com finalidade de organizar e fiscalizar o exercício das profissões reconhecidas por lei na defesa da sociedade.

Isso porque, cabe à União a fiscalização das profissões, contudo esta delega tal função às entidades de fiscalização por meio de lei federal. O inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Inspeção que deve ser considerada em sentido amplo, portanto, delegada às entidades de fiscalização do exercício profissional.

Nos dizeres de Odete Medauar, são "a chamada polícia das profissões, que originariamente caberia ao poder público, é, assim, delegada aos Conselhos profissionais, que, nessa matéria, exercem atribuições típicas do poder público. Possuem finalidade de disciplinar e fiscalizar, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas. (“Nova Configuração dos Conselhos de Profissionais”, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.751, p.28-31, 1999).

Cabe a estas entidades, além de defender a sociedade, impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, tanto por aquele que possua habilitação, mas não segue a conduta estabelecida, tanto para o leigo que exerce alguma profissão cujo exercício dependa de habilitação.

É importante salientar que, os Conselhos não se prestam, de forma alguma, à defesa de classe, nem dos interesses profissionais, uma vez que zelam pelo interesse social. Além do mais, tais funções cabem ao sindicato.

Assim, apesar da escassez doutrinária concernente ao assunto, concluímos que a natureza jurídica dos Conselhos de fiscalização profissional não pode ser outra senão a de direito público.

Apesar de anos de controvérsia sobre a natureza jurídica dos Conselhos de fiscalização profissional, a palavra final sobre o assunto foi dada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADIN 1717-6 (Ministro Sydney Sanches, julgamento em 22/09/1999, Acórdão publicado no DJ 25/02/2000, Tribunal Pleno), eliminando as tentativas de vestir as entidades de fiscalização profissional com roupagem de direito privado, o que dificultaria o exercício de suas atribuições e prejudicaria sobremaneira a coletividade.

Em suma, o Projeto não tem condições de prosperar por não atender aos dispositivos do ordenamento jurídico pátrio além de contrariar conceitos doutrinários enraizados em nosso Direito Civil e ir de encontro ao entendimento jurisprudencial pacificado.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei nº 1.143/07. No mais, pela rejeição.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira